



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001902/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.706 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente LENORA MARIA COSTA DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de incentivo e dedução indevida com dependentes.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.966,41, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 17/03/2009, conforme documento de fl. 42 e, em 25/03/2009, apresentou impugnação acostada às fls. 02 a 04. Em sua impugnação, a contribuinte alega, resumidamente:

Que retificou suas DIRPF referentes aos anos de 2003 a 2007, devido ao fato de sua dependente Patrícia Costa Menezes (irmã), CPF 839.767.36791, ter sido classificada como isenta, após um processo legal, que comprovou que ela é portadora de Síndrome de Down;

Que recebeu intimação da RFB solicitando que comprovasse as informações prestadas em suas retificadoras;

Que a dedução de incentivo, R\$ 577,35, refere-se ao pagamento de contribuições à APAE, conforme desconto em seu contracheque, pois a campanha teria sido organizada pela Petrobrás;

Que possui como dependente Patrícia Costa de Menezes (irmã e curatelada) e a filha Priscila Menezes Cunha, que cursou, até o final de 2008, a faculdade de Comunicação da PUC – RJ;

que, em relação à despesa médica, foram pagos à Associação de Proteção ao Excepcional — R\$ 20.895,39, conforme recibos mensais de 2005, em anexo;

que, em relação à despesa médica, foram pagos à FAHMS R\$ 571,30 e não R\$ 559,20, conforme declaração anual de rendimentos de 2005, dos ganhos não tributáveis de Patrícia Costa de Menezes, dada como isenta, em anexo;

A contribuinte deixa consignado que apresenta documentos comprobatórios.

Por fim, requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 28/01/2014, no acórdão 03-058.758, às e-fls. 52 a 57, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 64 a 75, alegando, em síntese:

- Que sua dependente, Patrícia Costa de Menezes é isenta de imposto de renda;
- Solicita o cancelamento da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 29/05/2014, e-fls. 60, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 16/06/2014, e-fls. 64, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de incentivo e dedução indevida com dependentes.

A contribuinte não contesta a dedução indevida de incentivo, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No mérito, o contribuinte replica exatamente os mesmos argumentos elaborados na impugnação apreciada pela DRJ, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

Dedução Indevida a Título de Despesas com Dependente

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso III).

§ 1.º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4.º, § 3.º, e 5.º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

VII o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

De fato, a contribuinte comprova ser curadora de Patrícia Costa de Menezes, sua irmã e portadora de Síndrome de Down.

No entanto, para que Patrícia pudesse ser declarada como dependente da interessada, ela não poderia ter apresentado declaração de Imposto de Renda em separado, como ocorreu. Essa opção inviabiliza que o curatelado seja informado como dependente do curador.

Verificou-se que a Declaração apresentada em nome de Patrícia para o exercício 2006, inclusive, foi processada com imposto a restituir.

Logo, Patrícia não podia ser declarada como dependente da contribuinte.

Fica mantida a glosa.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com o art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções de despesas médicas permitidas na Declaração de Imposto de Renda:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

[Grifei]

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. Devem ser comprovados o pagamento do serviço médico, feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, e o beneficiário, que deve ser o próprio contribuinte ou seus dependentes.

A glosa de despesa médica foi de R\$ 21.454,59, sendo R\$ 20.895,39 de gastos com Patrícia Costa de Menezes na APAE (residência, educação e assistência) e R\$559,20 de despesa médica de Patrícia na FAMH.

A legislação prevê que as deduções com despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Como Patrícia foi excluída do rol dos dependentes da contribuinte para o exercício 2006, a interessada não pode deduzir as despesas médicas com a curatelada.

Logo, fica mantida a glosa.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, para manter o crédito tributário exigido, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

